

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS 4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 32 e 34 - Bloco C - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: upj1a4campinascv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 08 de fevereiro de 2024, eu, Patricia Monteiro Vilela, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Campinas, Fabio Varlese Hillal

DECISÃO

Processo n°: **0005084-82.2010.8.26.0114**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Executado: -----

Exceutado.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Varlese Hillal

Vistos.

Trata-se de embargos a arrematação interposto por ----. Alega que o imóvel penhorado é bem de família, que não existem outros imóveis capazes de viabilizar a sua residência; que a dívida refere-se a aval em contrato; que o imóvel garante a renda da família; que a penhora realizou-se por preço vil; que não foi intimada pessoalmente. Pediu, em sede de tutela antecipada, que a suspensão da arrematação, e para o final, que a arrematação seja tornada sem efeito. (fls. 828/841)

Manifestação do exequente às fls. 888/905 Pois

bem.

Como bem lembrado pelo exequente a autora já interpôs ação anulátória (processo n 1025432-50.2023) utilizando-se dos mesmos argumentos aqui levantados. A resposta não poderia ser outra.

A autora foi sim intimada da penhora em 30/11/2011 (fl. 179 do processo principal), bem como do leilão (fl. 746)

Processo nº 0005084-82.2010.8.26.0114 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 32 e 34 - Bloco C - Jardim Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 2101-3312 - E-mail: upj1a4campinascv@tjsp.jus.br

Além disso, o imóvel não foi vendido por preço vil. Ele estava avaliado em R\$ 629.373,45 e foi vendido por R\$ 377.624,07, ou seja, 60% de seu valor

Continuando nos mesmos termos a executada não apresentou qualquer prova de que o imóvel lhe sirva como renda. Aliás, as teses levantadas na exordial são quase sempre excludentes: ou a autora reside no imóvel ou o usa para sua subsistência.

Nestes termos, a alegação de bem de família é destituída de provas. Ela não reside do bem e não comprovou que este contribui para sua subsistência.

A executada já tinha conhecimento de todos estes fatos, bem como do eventual teor desta decisão, já que trouxe exatamente os mesmos argumentos apresentados na ação anulatória.

Nos termos do art 80, IV do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. E este é o caso da executada, que atravanca o tramite processual e abusa do direito de defesa.

Assim, e nos termos do art. 81, condeno a executada a pagar ao exequente 5% do valor atualizado da causa.

No mais ante a documentação apresentada, defiro a gratuidade pleiteada pela executada. **Anote-se**. Fica ressalvado que concessão do benefício da justiça gratuita não alcança a multa por litigância de má-fé.

Por fim, cumpra o arrematante a decisão de fl. 811, com o recolhimento das custas para expedição da carta, pagamento do ITBI e recolhimento da taxa do oficial de justiça para expedição de mandado de constatação e imissão do arrematante na posse do bem.

Intime-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2024

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 0005084-82.2010.8.26.0114 - p. 2